



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 16.968/15

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos. Procedência. Assinação de prazo. Cumprimento da Resolução. Insubsistência de eiva. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 00913/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA ANÔNIMA** sobre possível **acumulação irregular de cargos** do **servidor (odontólogo) Lúcio Fábio de Assis Arruda**, que estaria exercendo sua profissão na **Secretaria de Saúde do Estado**, na **Prefeitura Municipal de Patos** e na **Prefeitura Municipal de Pombal**.
2. Esta Câmara, na sessão de 24/09/18, por meio da **Resolução RC2 TC 00066/18**, ASSINOU PRAZO de 15 (quinze) dias à então Secretária de Estado da Saúde, Sra. CLÁUDIA VERAS, para que informasse se o Sr. Lúcio Fábio de Assis Arruda continua ou não na relação de "codificados" encaminhados a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Saúde.
3. Durante o prazo assinado, a ex-gestora informou que o Sr. Lúcio Fábio de Assis Arruda (Mat/Cód. 301.445-2, Cargo/Func. Cir. Buco Maxilo), encontra-se na situação "Inativo", tendo recebido seu último pagamento em 05/2018, conforme documento de fls. 138/143. A informação foi registrada pela Auditoria às fls. 153/154.
4. O **MPJTC**, em pronunciamento de fls. 157/158, entendeu superada a questão da acumulação ilegal, posto que comprovada a extinção do contrato de trabalho do sr. Lúcio Fábio Assis Arruda com o Estado da Paraíba. Reiterou, todavia, a opinião no sentido "*da determinação de prazo à Prefeita Municipal de Pombal para que adote as medidas necessárias à instauração de sindicância, conforme legislação municipal pertinente aos servidores públicos municipais, para fins de apuração do efetivo cumprimento da jornada completa de trabalho no CEO do referido município pelo Sr. Lúcio Fábio de Assis Arruda, inclusive no período mencionado pela Auditoria e à luz da omissão por este órgão contatada no presente feito, dando-se igualmente ciência a esta Corte das medidas adotadas, posto que o recebimento de remuneração sem a prestação dos respectivos serviços, além de ser conduta a transgredir o princípio da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, causa inequívoco dano ao erário.*"
5. Foram **realizadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de **acumulação indevida de cargos públicos**, em inobservância às normas constitucionais que regem a matéria. A disciplina constitucional apenas admite a acumulação de cargos públicos em situações excepcionais, enumeradas pela Carta Magna, constituindo a vedação da acumulação como regra para a Administração pública em todos os seus níveis, como expôs a **Auditoria** e o **Parquet** no curso da instrução processual.

Observe-se que a então Titular da Secretaria de Estado da Saúde comprovou a extinção do vínculo do Sr. **Lúcio Fábio de Assis Arruda**, **fazendo cessar a situação de ilegalidade da acumulação dos cargos**. Assim, a denúncia perdeu seu objeto.

Por fim, quanto à questão da carga horária levantada pela Representante do MPJTC, com a máxima vênia, a atual situação funcional do denunciado, segundo o CNES informa carga horária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

total de 40 horas semanais¹, dentro da legalidade. O excesso de carga horária foi corrigido desde outubro de 2018, conforme também se observa do mesmo registro no CNES. Tendo em vista a correção da falha, bem como as dificuldades que apurações desta natureza apresentam, entendo razoável dar por finalizada a matéria discutida nestes autos, ressalvado o surgimento de fato novo que modifique o posicionamento desta Corte.

Assim, **voto**, pela:

1. Declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC 00066/18;
2. Determinação do arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.968/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 00066/18;***
- 2. Determinar o arquivamento dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 26 de maio de 2020.*

LCSS

1

Histórico Profissional

NOME										SEXO	CNS					
LUCIO FABIO DE ASSIS ARRUDA											170689167810006					
COMP.	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS OUTROS	CHS AMB.	CHS HOSP.
04/2020	251080	PB	PATOS	223248 - CIRURGIO DENTISTA PERIODONTISTA	5010330		CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE PATOS CEO	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	20	0
04/2020	251210	PB	POMBAL	223220 - CIRURGIO DENTISTA ESTOMATOLOGISTA	3990931		CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE POMBAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	10	0
04/2020	251210	PB	POMBAL	223268 - CIRURGIO DENTISTA TRAUMATOLOGISTA BUCOMAXILOFACIAL	3990931		CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE POMBAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	10	0

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:09



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO